

FACULDADE RAÍZES  
CURSO DE DIREITO

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

LINUS DE ALENCAR SANTOS

Anápolis  
2018

LINUS DE ALENCAR SANTOS

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade Raízes, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Alexander Correa Albino da Silva.

Anápolis  
2018

## FOLHA DE APROVAÇÃO

### AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade Raízes, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA

---

Presidente:

---

Membro Titular:

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pela força e coragem durante toda esta longa caminhada, a todos os professores e coordenadores do curso, pelo convívio, apoio, compreensão e amizade que foram tão importantes na minha vida acadêmica e no desenvolvimento desta monografia, a minha família, por sua capacidade de acreditar e investir em mim sempre me incentivando e aos amigos e colegas cativados durante esses cinco anos.

## **AGRADECIMENTOS**

A meu orientador, Professor Alexander Correa Albino da Silva, pela imensa colaboração nas orientações, sempre me incentivando e buscando passar o melhor de seu conhecimento, desde a escolha do tema até a conclusão desta Monografia.

Agradeço também a todos os profissionais da Faculdade Raízes, direção, coordenação, que contribuíram para a minha formação. E de modo especial aos familiares, colegas e amigos que sempre esteve ao meu lado em todos os momentos.

## RESUMO

A Audiência de Custódia foi instituída no Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos, há várias décadas está em nosso ordenamento jurídico, pelo Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992, sendo que os direitos e garantias da pessoa já estavam expressamente no CF de 88. A Audiência de Custódia foi criada para a pessoa que foi presa em flagrante seja apresentada no prazo não superior a 24h, que seja conduzido a autoridade judicial competente juntamente com o membro do MP e defensor para verificar se a prisão foi correta, se estava dentro dos padrões não podendo sair da legalidade e visando resguardar e proteger os direitos da pessoa presa. Audiência de Custódia traz opiniões distintas sobre sua aplicação, podendo ser benéficas quanto malélicas dependendo do ponto de vista. Um dos principais motivos da audiência de custódia é reduzir o índice de encarceramento que se instalou no Brasil, os dados mostram que a população carcerária do país é a quarta maior do mundo com quase 700 mil presidiários, estima-se que 40% seja composta por presos provisórios, esses são dados do Ministério da Justiça.

Palavras-chave: Audiência de Custódia, prisão em flagrante, encarceramento.

## **ABSTRACT**

The custody hearing was established in the Pact of San José of Costa Rica (Inter-American Convention on Human Rights, for several decades it was in our legal system, by Decree No. 678, of November 6, 1992, and the rights and guarantees of the person already were expressly provided for in the CF of 88. The custody hearing was created for the person who was arrested in flagrante to be presented within a period not exceeding 24 hours, to be conducted to the competent judicial authority together with the member of the MP and defender to verify whether the arrest was correct, if it was within the standards and could not go beyond legality and aimed at safeguarding and protecting the rights of the prisoner. custody hearing is to reduce the rate of incarceration that has settled in Brazil, data show that the carcer population is the fourth largest in the world with nearly 700,000 inmates, it is estimated that 40% is made up of provisional prisoners, these are data from the Ministry of Justice.

Keywords: Custody Hearing, arrest in flagrante, incarceration.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1.CONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE.....	11
1.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	11
1.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	14
1.3 Prisão.....	15
1.4 Diferença entre Prisão Cautelar e Processual.....	16
1.5 As Várias Espécies de Prisão no Brasil.....	17
1.5.1 Prisão em Prisão em Flagrante Delito.....	19
1.5.2 Característica da Prisão em Flagrante.....	20
1.5.3 Espécies de Prisão em Flagrante.....	21
1.5.4 Procedimentos da Prisão em Flagrante.....	22
2. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	23
2.1 Fundamentos .....	25
2.2 Procedimento para a realização da Audiência de Custódia (segundo o projeto do CNJ): .....	28
2.3 A Necessidade da Implementação da Audiência de Custódia.....	28
2.4 Tortura.....	29
2.5 Finalidades e Objetivos da Audiência de Custódia.....	30
2.6 Consequências da não Apresentação.....	31

3.	AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SEUS REEFLEXOS JURÍDICOS.....	32
3.1	Medidas Cautelares.....	32
3.1.1	Diferença entre Medidas Cautelares e Prisão Cautelar.....	34
3.2	Reflexos Jurídicos da Audiência de Custódia.....	35
3.3	Constitucionalidade e Inconstitucionalidade da Audiência de Custódia.....	36
3.4	Estatística Quanto às Audiência de Custódia .....	37
CONSIDERAÇÕES		
	FINAIS.....	40
	REFERÊNCIAS .....	42



## INTRODUÇÃO

O mencionado trabalho trata a respeito da Audiência de Custódia, um dos fatores que tornam esse tema polêmico é o aumento da criminalidade que toma grandes proporções, sendo que a medida que a população cresce e se desenvolve, a criminalidade e a violência também se expandem.

Após recomendação e acordos feitos pelo CNJ foram tomadas medidas para colocar em prática a audiência de custódia que já estava presente quando o Brasil assinou o Pacto São Jose da Costa Rica e o Tratado Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Como se sabe este termo é bastante complexo e atual, sendo que recentemente no século XXI ele ganhou maior relevância entre doutrinadores e juristas no Brasil trazendo resquícios para a sociedade.

Um dos principais motivos da audiência de custódia é reduzir o índice de encarceramento que se instalou no Brasil. Em grande parte dos presídios há uma superlotação no sistema carcerário, que na maioria das vezes são presos que não oferecem perigo iminente a sociedade, ocupando lugar daqueles que realmente deveriam cumprir sua pena.

Os dados mostram que a população carcerária do país é a quarta maior do mundo, ficando atrás de países como EUA, China, sendo que no Brasil o índice é de 700 mil presidiários, estima-se que 40% seja composta por presos provisórios.

Fica nítida a maneira correta que deve ser utilizada para prevenir maiores transtornos em relação aos procedimentos adotados, existindo a necessidade do interrogatório por parte do Juiz, evitando prejuízos para ambas as partes (indiciado, Estado), dessa forma existirá uma grande melhoria para a sociedade, sabendo que as leis estão sendo bem executadas e cumpridas, e também na tentativa de diminuir a superlotação do sistema carcerário.

O objetivo da audiência de custódia no Brasil é harmonizar a forma em que o processo penal brasileiro se encontra aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, sendo que em outros países este ilustre projeto possui eficácia e grande aceitação por parte da sociedade, tornando-se cada vez mais utilizada e necessária para ressocialização de presos.

Este argumento tem o propósito de mostrar que mesmo uma das partes não concordando com as decisões tomadas devem ser respeitadas por ambos, pois estão de acordo com a legislação vigente, por isso a extrema necessidade da Audiência de Custódia ser amparada pelas leis internacionais, sendo assim existirá a obrigatoriedade de sua utilização.

Destaca-se a magnitude dos fundamentos abordados e a existência de motivos para o conhecimento do referido assunto, pois este tema possui finalidades, na qual, uma das principais é a humanização do preso, para que não ocorra maus tratos e nenhum tipo de tortura, devendo ser tratado de forma humanizada, com a apresentação do preso em flagrante a um juiz de direito o mais célere possível, para que o mesmo tenha seus direitos resguardados.

Contudo, é importante que a audiência de custódia também represente uma garantia para a sociedade, uma vez que se os presídios não estiverem lotados, mas que infelizmente estão mais do que poderiam, a função da pena poderá ter o efeito desejado, trazendo uma ressocialização para o preso.

Como procedimento utilizou-se a pesquisa bibliográfica, sendo feita em sites do exposto assunto e artigos científicos presentes na internet de acordo com doutrinadores que se referem a implementação deste projeto e o que está vigente na legislação brasileira a respeito do citado tema.

A forma de abordagem é a qualitativa, visto que houve uma necessidade de intervir de uma maneira mais interpretativa e reflexiva na análise dos fatos expostos. A elaboração deste trabalho teve por objetivo a aplicação da pesquisa descritiva, pois retrata a implementação da Audiência de Custódia e seus pontos que fazem relevância no ordenamento jurídico e na sociedade.

O exposto trabalho de conclusão de curso compõe-se de três capítulos, apresentando-se no primeiro o conceito, a origem e as definições acerca do tema proposto. No segundo capítulo será abordada a matéria a respeito do tema, nas doutrinas, sites de pesquisa, legislações e jurisprudências. Por fim, no terceiro e último capítulo será apreciado e analisado da maneira mais clara e objetiva, buscando destacar todos os pontos propícios e consideráveis para a elaboração do trabalho, com o intuito de responder a situação exposta acima.

## **1 CONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE**

Assim descreve a carta magna em seu capítulo I que expressa os direitos e deveres individuais e coletivos como reza o seu art. 5º, mais precisamente em seu inciso LXI, demonstrando com clareza a única maneira em que poderá ocorrer a prisão em flagrante delito, sem a necessária autorização judiciária competente para expedição de mandado de prisão.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXI- Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

Ainda dentro da referida Constituição Federal de 1988, não há como não mencionar as prisões sem que esteja amparada pela CF, dessa forma não podendo ser desrespeitada como certifica um dos princípios constitucionais mencionado por Araújo (2017, p. 381) que assim descreve:

O princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII, da CF), não impede a decretação da prisão processual, uma vez que a própria Constituição, em seu art. 5º, LXI, prevê a possibilidade de prisão em flagrante ou por ordem escrita e fundamentada do juiz competente. A prisão processual, entretanto, é medida excepcional, que só deve ser decretada ou mantida quando houver efetiva necessidade (grande periculosidade do réu, evidência de que irá fugir do país etc.). Além disso, o tempo que o indiciado ou réu permanecer cautelarmente na prisão será descontado de sua pena em caso de futura condenação (detracção penal). ARAÚJO (2017, p. 381)

### **1.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos**

De acordo com (MAZUCHELI, 2015), a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi criada pela ONU em 10 de dezembro de 1948 como forma de reação contra as atrocidades, violências, escravidão e massacres cometidos durante a Segunda Guerra Mundial.

Consoante com o site da ONUBR, os direitos humanos são direitos intrínsecos a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição, de direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade, o direito ao trabalho e à educação, dentre outros.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos garantidos legalmente por lei, estabelece as obrigações dos governos de atuarem de determinadas maneiras ou de se privarem de certos atos, a fim de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades de grupos ou indivíduos.

A respeito do assunto (PASSOS, 2015) descreve a clareza, que os direitos humanos são inalienáveis, ou seja, não pode ser cedido ou vendido nem negociado, ele é um direito do ser humano e ninguém pode privá-lo disso, o que pode acontecer é a limitação em algumas situações. Por exemplo, quando alguém comete um crime e esse é julgado diante do tribunal com o devido processo legal.

Como foi falado acima o indivíduo pode ter limitações e não privações dos seus direitos. Mas não é o que acontece no dia a dia. Quando a pessoa é presa, o correto é ela passar por um processo de ressocialização para retornar a sociedade, mas os carcerários não têm instruções e nem formação adequada para isso, além das más condições da penitenciárias, a questão da saúde que fica a desejar devido exposição a doenças como tuberculose, hepatite, AIDS, saúde mental e física, pois eles ficam isolados, dentre outras.

Os estabelecimentos que atualmente adotam o regime de segurança máxima, com total desvinculação da sociedade, produzem graves perturbações psíquicas aos detentos, que não se adaptam ao tratamento desumano produzido pelo isolamento. A prisão violenta o estado emocional, e, apesar das diferenças psicológicas entre os indivíduos, pode-se afirmar que todos que entram nesses estabelecimentos encontram-se propensos a algum tipo de reação carcerária. (PASSOS, 2015 apud APOLINÁRIO, 2011).

A cadeia não comporta a totalização de apenados gerando a superpopulação carcerária, causando sucessivas rebeliões de presos afetando mais uma vez os direitos humanos.

Em relação a prisão preventiva que atualmente é a mais utilizada no ordenamento jurídico brasileiro e amparada por diversas cortes superiores, nota-se bastante relevância nos direitos humanos pois a prisão para ser efetuada deve obedecer os princípios constitucionais e fundamentais para a garantia do processo e resguardar a dignidade do indivíduo, sendo primordiais para a proteção da pessoa no decorrer das fases assegurando o respeito às leis tanto para o infrator como para a sociedade, por isso se encontra respaldo nas convenções e pactos, conforme (MENEZES, 2014) .

Já no dia 16 de dezembro de 1966, foi criado o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos onde foi adotada a resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, que foi o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, sendo ratificado pelo Brasil no dia 24 de janeiro de 1992, desde este ato o Brasil ficou responsável pela execução e cuidado aos direitos fundamentais que são utilizados em seu território, consoante (LOURENÇO, 2013).

Neste mesmo dia existiu a assinatura do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, onde a ONU criou um projeto que abrangia vários fatores, alguns eram auto executáveis outros dependiam do poder estatal, sendo assim ficou os dois pactos.

Segundo LOURENÇO (2013), contudo este pacto definido em Nova York é constantemente ratificado em vários princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos onde é consagrada vários direitos fundamentais da pessoa humana.

Em seu artigo 7º e 9º ficou claro os principais direitos e garantias definidas no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, onde destaca-se os seguintes:

Art. 7. Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas.

Art. 9. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoal. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.

II. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela

III. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

IV. Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legislação de seu encarceramento e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal.

V. Qualquer pessoa vítima de prisão ou encarceramento ilegais terá direito à repartição.

Existe um comitê que tem o papel de analisar relatórios e depois transmitir aos Estados seu parecer, de acordo com suas decisões, e que poderão ser encaminhados ao conselho Econômico e Social, esse pacto terá um prazo de 6 meses para tentar esclarecer o problema, se não conseguir deverá levar ao Comitê.

Ressalta (LEITE e MAXIMIANO,1995), que os Pactos constituem a atividade internacional pela concretização dos direitos que fazem parte da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, onde não se tornou resolução e trouxe desentendimentos sobre suas regras.

Salienta que o pacto constitui modelos de defesa para proteção dos direitos das pessoas, constando em várias leis, inclusive no ordenamento jurídico brasileiro na CF de 88, contudo o pacto internacional dos direitos civis e políticos assume um agrupado de direitos mais amplo que a própria declaração universal dos direitos humanos, desta forma a alternativa foi modificar este pacto onde era mais conveniente para o ocidente conforme (LEITE e MAXIMIANO, 1995).

## **1.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

Quando se fala em prisão, não há como não mencionar um dos principais princípios, sendo um elemento referencial para a interpretação e aplicação das normas jurídicas, que se encontra inserido na Constituição Federal de 1988, que traz como fundamentos da República Federativa do Brasil e conseqüentemente, do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana.

Assim dispõe o artigo 1º inciso III da Constituição Federal:

Art. 1º III. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III – a dignidade da pessoa humana.

Já segundo doutrinadores Plácido e Silva (1967, p. 526) consigna que:

”Dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico“. PLÁCIDO e SILVA (1967, p. 526).

### 1.3 Prisão

Diante dos acontecimentos do passado conclui-se que o Brasil não dispunha de um sistema carcerário de qualidade, sendo que as cadeias apenas controlavam a imposição e espera da pena. A cadeia não era uma forma de pena mas uma maneira do réu receber a penalidade. O sistema carcerário sempre existiu e sempre foi reconhecido como sinônimo de tragédia, maus tratos e desprezo, pois naquela época os crimes eram tratados com mais rigor e de forma severa, sendo assim as prisões tinham outra utilização.

Consoante o referido assunto sobre prisão, temos um municionamento de MESSA (2014, p. 611), relatando que: No sentido etimológico, prisão vem do latim “prehendere”, que significa “estar preso”. No sentido jurídico, prisão é a privação da liberdade de locomoção por motivo ilícito ou por ordem legal.

Seguindo o mesmo raciocínio sobre prisão, o doutrinador MARQUES (1997 p.80) acentua: “Prisão é a pena privativa de liberdade imposta ao delinquente, cumprida, mediante clausura, em estabelecimento penal para esse fim destinado”.

Já o renomado doutrinador Capez (2007, p. 101), faz uma breve citação:

Prisão é a privação de liberdade de locomoção determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito". A prisão é um "castigo" imposto pelo Estado ao condenado pela prática de infração penal, para que este possa se reabilitar visando restabelecer a ordem jurídica violada. CAPEZ (2007, p. 101).

Por tanto para a doutrinadora (MESSA, 2014) demonstra a forma legal que pode ser retirada a liberdade de um indivíduo, a prisão por ordem legal é forma de punição estatal, consequência da prática da infração penal, que visa retirada da liberdade da pessoa para possibilitar sua reintegração ao convívio social.

Deve-se observar também que existe a prisão ilegal que trazem consequências para ambos como exemplifica (MESSA, 2014), a prisão por motivo ilícito é a prisão indevida, passível de gerar danos e, por consequência, a garantia da indenização como proteção da dignidade da pessoa humana e da boa aplicação do Direito.

Temos o significado da palavra liberdade que é contrária a prisão, e seus motivos para que não ocorra nenhuma ilegalidade, pois se encontra amparada em nossa carta magna, sendo essencial esse direito como descreve (CARVALHO, 1992, p. 87): "A liberdade é um direito natural, e a prisão, embora necessária como instrumento de defesa social, uma medida excepcional. Por sua excepcionalidade, para vingar, para ser legítima, deve preencher os requisitos legais de validade".

Nem toda decretação de prisão depende de mandado judicial, ou seja, de uma ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Em algumas hipóteses, é dispensável mandado judicial consoante (CARVALHO, 1992).

Prisão em flagrante; prisão durante o estado de sítio; prisão durante o estado de defesa; prisão disciplinar: aplicável em transgressões militares, cujo permissivo legal está nos arts. 5º, LXI, e 142, § 2º, ambos da Constituição Federal, e no art. 18 da Lei n. 1.002/69 e Crimes militares próprios e na recaptura do foragido.

#### **1.4 Diferença entre Prisão Cautelar e Processual**

A respeito da prisão existem algumas diferenças entre elas, como podemos identificar na prisão cautelar, processual ou provisória, são realizadas antes da sentença penal condenatória, no caso antes do trânsito em julgado, sendo que sua característica fundamental é que não pode ser interrompida, adulterada de

maneira que demonstre um adiantamento da realização da pena consoante (MESSA, 2014).

A prisão cautelar, como já diz deve se ter cautela, cuidado para que não ocorra ilegalidade, devendo apenas ser efetuada com previsão legal, incidindo apenas sobre o acusado, restringindo sua liberdade de locomoção, neste caso ocorre a restrição da liberdade sem que ocorra a condenação concreta, segundo (RANGEL, 2016).

Assim a prisão processual atribui natureza atípica devendo ser utilizada no caso de fatos extremos, em casos pensados da forma exata, sendo assim esse método só pode ser colocado em prática se for previsto de maneira taxativa, demonstrando sua obrigatoriedade.

Nesse aspecto alguns doutrinadores fazem uma breve diferenciação entre as modalidades de prisão, pois consideram que a prisão preventiva e utilizada na forma de cautela, cuidado referindo se a mesma prisão, não ferindo os direitos do acusado e fazendo como consta na CF, já a prisão provisória, já está na fase seguinte, pois já obteve uma sentença penal condenatória, que não podem ser contestados por recurso.

No Direito Brasileiro, existem seis modalidades, quais sejam, prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão por pronuncia e prisão por sentença condenatória recorrível e a condução coercitiva de réu, vítima, testemunha, perito ou de outra pessoa que se recuse, injustificadamente, a comparecer em juízo ou na polícia.

## **1.5 As Várias Espécies de Prisão no Brasil**

Segundo o site do Superior Tribunal Federal, existem vários modelos de prisões no nosso ordenamento jurídico, cada um com seu determinado aspecto e característica, dentre elas destacamos as mais utilizadas, sendo explicadas a diante:

Prisão Temporária: como o próprio nome já diz é utilizado por um período de tempo, para que não prejudique as investigações que são realizadas durante o inquérito policial e possa concluir o processo de forma mais segura, sendo essencial em três hipóteses:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;  
II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;  
III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes de homicídio, sequestro, roubo, estupro, tráfico de drogas, crimes contra o sistema financeiro, entre outros. Tem se o prazo de 5 dias, dependendo da investigação pode aumentar.

Prisão Preventiva: É considerada uma das mais faladas atualmente, podendo ser determinada em todas as fases, devendo obedecer aos procedimentos, o Código de Processo Penal em seu artigo 312, aponta os requisitos que são:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Nesse contexto, temos dois sentidos quando se refere as prisões, podendo ser em sentido amplo e restrito, no contexto amplo, prisão preventiva é a perda do direito de ficar livre, nessa condição toda restrição de liberdade e realizada antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória; é o tipo de prisão que antecede a sentença definitiva segundo (MESSA, 2014).

Já no sentido estrito a prisão preventiva e modelo de prudência, precaução que exclui a liberdade do indivíduo que e decretada pela autoridade competente, podendo ser de ofício ou por provocação em qualquer estágio do inquérito policial ou instrução criminal, devendo se adequar aos requisitos necessários e legais de acordo com a necessidade.

Ela é considerada medida extraordinária, sendo fundamentada em motivos concretos e sólidos, só ocorrendo em condição de existência suficiente fundamentada, e considerada ato judicial, pois depende de ordem do juiz como reza o art. 311 do CPP cumulado com o art. 5, inciso LXI da carta magna, mas sua fundamentação legal está inserida no art. 315 do CPP e art. 93 IX da CF.

A apresentação espontânea não interfere de nenhuma forma a decretação da prisão preventiva, se gerar alguma dúvida a interpretação vai ser in dubio pro sociedade.

É uma mediada que pode ser utilizada em qualquer momento do inquérito policial ou processo criminal, mas só pode ser utilizado se existir inquérito policial

instaurado, sendo necessária as seguintes hipóteses como prova da materialidade, indícios suficientes de autoria.

Fica demonstrada que contra decisão que foi decretada não ocorre o recurso, sendo admitido habeas corpus que é utilizado novamente após a revogação, outro ponto importante é que a preventiva é legal quando é utilizado sob o aspecto de dados definidos e a real necessidade da medida cautelar.

Prisão em Flagrante: pode ser realizada por qualquer pessoa, desde que seja feita no momento exato do crime, por isso em flagrante.

Deste modo a prisão em flagrante delito possui a seguinte peculiaridade como cita Araújo (2016, p. 381) que assim descreve:

Após o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão decorrente do flagrante passou a ter brevíssima duração, pois o delegado enviará ao juiz cópia do auto em até 24 horas após a prisão, e este, imediatamente, deverá convertê-la em preventiva ou conceder liberdade provisória. ARAÚJO (2016, p. 381).

### **1.5.1 Prisão em Flagrante delito**

É uma modalidade de prisão processual expressamente prevista no art. 5o, LXI, da Constituição Federal, e regulamentada nos artigos 301 a 310 do Código de Processo Penal.

De acordo com o site do planalto, para não restar dúvida, em nosso ordenamento jurídico fica demonstrado pelo Código de Processo Penal em seu artigo 302 que:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:  
I - está cometendo a infração penal;  
II - acaba de cometê-la;  
III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;  
IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Nota-se que flagrante está inserido no nosso ordenamento jurídico, segundo a ideia de ARAÚJO 2016 conceitua-se flagrante como: “A palavra “flagrante” indica que o autor do delito foi visto praticando ato executório da infração

penal e, por isso, acabou preso por quem o flagrou e levado até a autoridade policial”.

Seguindo o mesmo raciocínio, o doutrinador Rangel (2016, p. 773), também faz seu comentário a respeito do sentido da palavra flagrante:

Expõe que flagrante vem do latim *flagrans*, *flagrantis*, do verbo *flagrare*, que significa queimar, ardente, que está em chamas, brilhando, incandescente. No sentido jurídico, é o delito no momento de seu cometimento, no instante em que o sujeito percorre os elementos objetivos (descritivos e normativos) e subjetivos do tipo penal. RANGEL (2016, p. 773).

É o delito patente, visível, irrecusável do ponto de vista de sua ocorrência, a prisão em flagrante delito dá-se no momento em que o indivíduo é surpreendido no cometimento da infração penal, sendo ela tentada ou consumada como descreve (RANGEL, 2016).

De acordo com esses termos, existe também o conceito jurídico da palavra delito como consta no site DICIO, que significa: “Quaisquer ações e/ou comportamentos que infrinjam uma lei já estabelecida; ação punível pela lei penal; crime. Todo ato caracterizado por uma transgressão de uma moral preestabelecida; falta”.

Ainda nas palavras de Rangel (2016, p. 773), juntando essas duas palavras chega-se ao fim esperado, e entendimento completo de flagrante delito, segundo seu posicionamento:

A prisão em flagrante exige, para sua configuração, dois elementos imprescindíveis: a atualidade e visibilidade. A atualidade é expressa pela própria situação flagrancial, ou seja, algo que está acontecendo naquele momento ou acabou de acontecer. A visibilidade é a ocorrência externa ao ato. É a situação de alguém atestar a ocorrência do fato ligando-o ao sujeito que o pratica. Portanto, somadas a atualidade e a visibilidade, tem-se o flagrante delito. RANGEL (2016, p. 773).

### **1.5.2 Característica da prisão em flagrante**

A prisão em flagrante tem a finalidade de privar a liberdade do indivíduo, podendo ser cautelar ou provisória, que pode ser realizada por qualquer um do povo que presencie o crime. Neste contexto percebe-se que a prisão tem caráter

excepcional, pois é a única modalidade que pode ser efetuada com a dispensa da ordem judicial, sendo que os outros tipos devem preencher os requisitos do art. 312 do CPP, segundo (MESSA, 2014).

Desta maneira fica obvio quanto a determinação do artigo supra citado na realização do procedimento que qualquer pessoa que presencie a ocorrência de algum delito, esteja amparada legalmente para efetuar tal conduta.

Consoante (MESSA, 2014) a prisão em flagrante é sempre utilizada, muito célere, eficiente e com real veracidade da autoria do crime, visando resguardar a sociedade e a garantia dos bens jurídicos diante a investida recente ou urgente.

Como tido anteriormente é medida excepcional, só ocorrer diante da ocorrência da atual situação do crime, tornando-se ao regime de guarda de liberdades individuais; sendo de caráter temporária, com duração já definida; exige apenas a aparência de tipicidade, não se exigindo valoração sobre a ilicitude e a culpabilidade, consoante (MESSA, 2014).

### **1.5.3 Espécies de Flagrantes**

Portanto verificado essas situações adentraremos nas espécies de prisões como menciona Demercian (2012, p. 190) que são elas:

Flagrante em sentido real ou próprio: o flagrante real, também conhecido como flagrante próprio está previsto no art. 302 incisos I e II do CPP, se inicia quando o indivíduo está praticando o ato delituoso e pode consumar-se quando acaba de cometê-lo, deve ocorrer de forma instantânea no momento do crime. DEMERCIAN (2012, p. 190)

Flagrante impróprio (quase flagrante): tem sua previsão no art. 302, inciso III, do CPP, sucede quando existe a perseguição do indivíduo, após ter cometido o delito, podendo ser feita por qualquer do povo, autoridade ou o próprio ofendido. Neste caso a perseguição deve acontecer de forma mais célere possível e não há necessidade de ocorrer no mesmo local da infração podendo ser em local distinto do ocorrido até a prisão do meliante.

Flagrante presumido (ou ficto): este modelo de flagrante tem previsão legal no art. 302, inciso IV do CPP, quando acontece o crime e o indivíduo e

encontrado em um momento futuro ao delito com instrumentos, armas, objetos que faz se presumir ser ele o autor da infração penal, mas nesse caso deve haver um tempo estimado para o flagrante, se for muitas horas não se considera flagrante presumido.

Flagrante preparado ou esperado: nesta hipótese de flagrante ocorre com o induzimento do ato criminoso podendo ser feito pelo agente provocador, polícia ou qualquer um do povo tomando cuidado para tornar inexecutável a realização da infração penal, e um procedimento ilegal de prisão não tem significância para privação da liberdade. Nesse flagrante acontece uma montagem, o STF editou a Súmula nº 145, com o seguinte teor: *Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.*”

Existem outros tipos de casos que incluem o tema do flagrante para estabelecer sua validade. De acordo com ARAÚJO (2016, p. 396):

Flagrante retardado ou diferido criado pelo art. 2, inciso II da lei N 9034/95, e atualmente regulamentada no art. 8º da Lei n. 12.850/2013 que autoriza a polícia adiar a prisão em flagrante, de delitos realizados por organizações criminosas, desde que os exercícios dos agentes sejam realizadas sob investigação e escolta, com o objetivo que a prisão se realize no momento mais oportuno das provas e informações obtidas.

Em suma, o flagrante retardado, também chamado de diferido, consiste em atrasar o momento da prisão, mantendo acompanhamento sobre os criminosos, para que se consigam melhores provas contra os envolvidos em organizações criminosas ou tráfico de drogas.

Nas palavras de ARAUJO (2016), seu posicionamento a respeito do flagrante esperado:

O flagrante esperado é um modelo de flagrante lícito e legítimo, sendo assim os agentes de polícia tomam conhecimento que irá ocorrer um determinado crime, com informações de horário e local, sem ocorrer nenhum tipo de preparo e induzimento, prendendo o suspeito no momento exato do crime.

Flagrante forjado: Trata-se de um modelo de flagrante inválido que deve ser solto, pois foram criados documentos de uma infração inválida, justamente para facilitar o aprisionamento. O agente que pratica a fraude deve arcar pelo crime de denúncia caluniosa e também pelo exagero do agente se for funcionário público.

#### **1.5.4 Procedimentos da Prisão em flagrante**

Apresentação do preso em flagrante deve ser feito com a apresentação do preso em a autoridade policial para que seja feito procedimento adequado conforme menciona MESSA (2014, p. 656). “A pessoa apresentada é denominada “conduzido”; após a apresentação do preso, a autoridade policial fará a lavratura de um documento para registrar a prisão em flagrante, denominado “auto de prisão em flagrante.

Continuando as atividades, a comunicação deve ser feita para garantir a legalidade da prisão em flagrante. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

Desta forma a comunicação possui as seguintes características:

1) juridicidade: é utilizado para possibilitar o controle judicial, com objetivo de fiscalizar e corrigir as ilegalidades efetuadas na liberdade de locomoção.

2) imediatidade: a comunicação deve ser breve a lavratura do auto de prisão em flagrante, com a entrega da nota de culpa, podendo ser no prazo de 24 horas.

Deve ser comunicado a família do preso para garantir a assistência moral, material e afetiva, não há necessidade da presença na lavratura do auto de prisão em flagrante, deve-se apenas a comunicação.

Após o recebimento do auto de prisão em flagrante, abre vista ao Ministério Público em seguida, o juiz fará uma análise do documento enviado para verificar sua legalidade e a necessidade da medida.

Dessa forma, o juiz poderá tomar as seguintes atitudes: se os requisitos forem adequados mantém a prisão em flagrante, se não constar os requisitos de modelo formal ou material, a prisão deve ser liberada e depois o alvará de soltura podendo atingir o crime de abuso de autoridade, nos termos do art. 4º,d, da lei n 4898/65, pode também possibilitar liberdade provisória com ou sem fiança de acordo com art. 5º, LXVI, da CF, pode ocorrer abuso de autoridade se haver demora ou falta de comunicação da prisão, e modificar a prisão em flagrante em prisão preventiva.

## 2 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A Audiência de Custódia há alguns anos ganhou bastante relevância, pois tudo começa com as pessoas que são presas em flagrante cometendo atos ilícitos, ferindo o ordenamento jurídico e assim deveriam responder penalmente por seus atos.

Define-se o termo jurídico da palavra audiência que significa uma sessão solene que, ocorrendo num tribunal, tem o objetivo de julgar uma causa, ouvir as testemunhas, os advogados e/ou partes interessadas em sua resolução (DICIO, 2017, online).

Pode também ser a ação de prestar atenção ou de ouvir atentamente a pessoa que fala; audição; ação de receber uma pessoa (ou autoridade) com a intenção de ouvir aquilo que ela tem a dizer, a relatar, a pedir etc.; essa ação e o tempo de sua duração, segundo a site dicio online.

Já a definição da palavra custodia significa, tutela; condição de quem se encontra sob a proteção de outra pessoa ou instituição, guarda; ação ou efeito de proteger, de livrar algo ou alguém do perigo, local protegido e usado para abrigar, mantendo uma pessoa que se encontra encarcerada ou detida, como cita o site dicio online.

De acordo com LIRA (2015 apud PACHECO,2015, p.44):

Audiência de custódia, também conhecida como audiência de apresentação, é o instrumento processual penal que tem o escopo de defender a liberdade pessoal e a dignidade do acusado, servindo a propósitos processuais, humanitários e de defesa de direitos fundamentais inerentes ao devido processo legal. LIRA (2015 apud PACHECO,2015, p.44):

Acerca do referido tema Lopes Jr (2014) e Paiva, (2014) assim descrevem:

A denominada audiência de custódia consiste, basicamente, no direito de (todo) cidadão preso ser conduzido, *sem demora*, à

presença de um juiz para que, nesta ocasião, se faça cessar eventuais atos de maus tratos ou de tortura e, também, para que se promova um espaço democrático de discussão acerca da legalidade e da necessidade da prisão. LOPES JR (2014) e PAIVA (2014) p. 35.

A definição do termo audiência de *custódia* se associa com a conduta de preservar e resguardar, sendo assim ela consiste, no transporte do preso, de maneira mais rápida possível em até 24 horas, à presença de uma autoridade judicial, e acompanhada do MP e advogado de defesa, a partir de antecedentes opostos estabelecidos, efetuando um domínio instantâneo da regularidade e da necessidade da prisão, para que não ocorra nenhum tipo de abuso e ilegalidades, maus tratos, tortura e analisar o contexto das informações relativas à pessoa do cidadão conduzido, segundo (PAIVA, 2015).

## **2.1 Fundamentos**

De acordo com o site do CNJ online (2015) (Conselho Nacional de Justiça) foi publicado em 6 de fevereiro de 2015, em São Paulo o prestigiado projeto sobre Audiência de Custódia, que no dia 9 de abril, o CNJ, o Ministério da Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) que em comum acordo subscreveram com intuito e objetivo de expandir neste notável programa em todos os estados brasileiros, pois a necessidade desse projeto abrange todos os pontos mais críticos e polêmicos, adequando nas leis em que se insere.

O projeto de lei que tramitava no Congresso Nacional (PLS nº 554/2011) de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares foi aprovada em 1º turno e teve sua aceitação com a mudança do referido § 1º do art. 306 do o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), que determinava: “O prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante”.

A nova ementa foi aprovada no dia 14 de Dezembro de 2016 pelo plenário, em seu art. 306 §1do CPP, foi modificado e ficou da seguinte forma de acordo com Senado Federal:

Para dispor que no prazo máximo de vinte e quatro horas após a realização da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, juntamente com o auto de prisão em flagrante, acompanhado das oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

Contudo com a criação da Audiência de Custódia que tem previsão em tratados internacionais assinados pelo Brasil o preso em flagrante e levado ao juiz no prazo não superior a 24 horas, podendo então ser preso ou solto, dependendo da decisão do juiz em relação ao depoimento do acusado e todas as provas obtidas nela, gerando um maior controle e garantia para todos.

Com base na resolução nº 213 de 15/12/2015, considerando o art. 9º item 3 do Pacto internacional de direitos civis e políticos das Nações Unidas e o art. 7º item 5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mantém-se designado a obrigatoriedade da apresentação da pessoa que foi presa em flagrante delito no prazo não superior a 24h, que seja conduzido a autoridade judicial competente (magistrado) para ser entrevistado, ouve-se as manifestações do membro do MP, defensor público ou advogado do preso, consoante (MAIS, 2016).

De acordo com a resolução nº 213 de 15/12/2015 editada pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), mesmo considerando que este projeto da audiência de custódia ainda não está de forma direta taxada na CF 88, mas que entrou em vigor no dia 1º de fevereiro de 2016, determina que todos os Tribunais de Justiça e Federais realizem a audiência de custódia como descrito abaixo:

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

§ 1º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, de acordo com as rotinas previstas em cada Estado da Federação, não supre a apresentação pessoal determinada no caput.

§ 2º Entende-se por autoridade judicial competente aquela assim disposta pelas leis de organização judiciária locais, ou, salvo omissão, definida por ato normativo do Tribunal de Justiça ou Tribunal Federal local que instituir as audiências de apresentação, incluído o juiz plantonista.

Segundo o art. 9, item 3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas menciona que:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade.

A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

Castilho (2015, online) demonstra que a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) de 1969, mais ilustre e afamada conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, já determinava, em seu art. 7º, 5, que:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Embora décadas em nosso ordenamento jurídico, por estar inserido nos tratados em que o Brasil é signatário, é pouco aplicado e conhecido, outrossim as audiências de custódia são empregadas inclusive para manter o controle e a dignidade da pessoa humana, para não conter erros que possam prejudicar o indiciado, a sociedade e o Estado.

Podendo ser adotadas medidas alternativas para o indiciado, podendo ser impostas medidas restritivas de direito, por meio de tornozeleiras eletrônicas que geram maior controle e segurança sendo feitos por monitoramento eletrônico, ou exigência da presença frequente em juízo, para obter informações do cotidiano do indiciado, juntamente com as Centrais Integradas de Alternativas Penais e Câmaras de Mediação Penal, segundo o site do CNJ (2015) (Conselho Nacional de Justiça).

Consoante (LOPES e PAIVA, 2014), é provável descobrir, na suplantação deste aprisionamento normativo que exclusivamente tem interesse no ordenamento jurídico, a origem de um novo regime de política criminal, tendente a diminuir os danos causados e provocados pelo poder de condenação a partir da comunicação dos direitos humanos.

É fundamental que exista uma modificação cultural, não só para que a Constituição Federal realmente constitua a execução, mas também para manter o controle e a ordem judicial de convencionalidade e rotina pois tudo está sendo mudado e as leis também devem acompanhar a evolução da sociedade cita (LOPES e PAIVA, 2014).

Conforme os juízes e tribunais hoje, na sua atuação quando se aplica o Código de Processo Penal, demonstram que não é só buscar a conformidade constitucional, mas deve-se observar também a conformidade da lei aplicada, ou seja, se ela está de acordo com a Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo assim a Constituição deixa de ser o único referencial de controle das leis ordinárias, consoante (LOPES e PAIVA, 2014).

## **2.2 Procedimento para a realização da Audiência de Custódia (segundo o projeto do CNJ):**

O CNJ (Conselho Nacional de Justiça) descreve alguns procedimentos que devem ser adotados para que ocorra de forma correta a audiência de custódia, sob as devidas legalidades e de acordo com os tratados e convenções, seguindo a ordem cronológica devida e algumas características necessárias como:

Prisão em flagrante; Apresentação do flagranteado à autoridade policial (Delegado de Polícia); Lavratura do auto de prisão em flagrante; Agendamento da audiência de custódia (se o flagranteado declinou nome de advogado, este deverá ser intimado da data marcada; se não informou advogado, a Defensoria Pública será intimada); Protocolização do auto de prisão em flagrante e apresentação do autuado preso ao juiz; Entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado ou Defensor Público; Início da audiência de custódia, que deverá ter a participação do preso, do juiz, do membro do MP e da defesa (advogado constituído ou Defensor Público); O membro do Ministério Público manifesta-se sobre o caso; O autuado é entrevistado (são feitas perguntas a ele); A defesa manifesta-se sobre o caso; O magistrado profere uma decisão que poderá ser, dentre outras, uma das seguintes: Relaxamento de eventual prisão ilegal (art. 310, I, do CPP); Concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310, III); Substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas (art. 319); Conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, II); Análise da consideração do cabimento da mediação penal, evitando a judicialização do conflito, corroborando para a instituição de práticas restaurativas.

### **2.3 A Necessidade da Implementação da Audiência de Custódia**

A implementação da Audiência de Custódia que foi aprovada pelo plenário do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), tem trazido grande vantagem, melhorando o sistema prisional e a justiça criminal, essa lei sendo utilizada promove a uniformização de fluxos e procedimentos sendo de grande importância para consolidar essa conduta que encontra respaldo na legislação internacional e brasileira, como descreve o CNJ.

De acordo com o CNJ existe uma grande vantagem desse procedimento como destaca o diretor-geral do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen), Renato Campos Pinto De Vitto: “A audiência tem se mostrado muito vantajosa para qualificar a decisão do magistrado, e com esse padrão nacional se obtém um grande ganho”.

Contudo para o coordenador-geral do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas do Depen, Victor Martins Pimenta (2015) descreve sua opinião em relação ao procedimento utilizado, pois a união do executivo e o judiciário foi bastante útil como relata: “São formas muito mais eficientes de intervir em conflitos, garantindo a liberdade e evitando todos os malefícios relacionados ao encarceramento em massa, a começar pelas elevadas taxas de reincidência”, consoante o CNJ.

De acordo com o CNJ, o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, ficando à frente da Rússia e atrás apenas dos Estados Unidos e da China, que lideram o ranking dos países que mais prendem.

Atualmente tem sido usada a prisão provisória com intuito diverso do qual seria correto, nesses moldes o Brasil possui superpopulação carcerária, sendo que o número de presos provisórios chega por volta de 40% da população carcerária, percebe-se assim o encarceramento se tornou uma espécie de cultura como relata (COSTA e TURIEL, 2015).

Desta forma a audiência de custódia possibilita algumas vantagens, pois no estado de São Paulo ela resultou na liberação de 40% dos presos em flagrante nos primeiros meses de aplicação, já no estado Do Espírito Santo ela reduziu cerca de 50% de presos provisórios que estavam no sistema penitenciário como reza (COSTA e TURIEL, 2015)

## 2.4 Tortura

Nos moldes da lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, é definido o crime de tortura como ressaltado abaixo de acordo com o site Planalto online.

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Segundo relatos da representante da Coordenação Geral de Combate à Tortura da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, depois de inserida a determinação na lei que impede os maus tratos e a tortura, significa uma maior tranquilidade para que não ocorra casos ilícitos, infringindo a lei como descreve Dalila Negreiros (2015, online): “As audiências de custódia por si só já são uma forma de prevenir a tortura, mas agora haverá todo um protocolo a seguir tão logo o juiz identifique a ocorrência da violência”, de acordo com CNJ.

Devido a Audiência de Custodia ter amparo no Pacto e na Convenção, faz com que os direitos do preso sejam protegidos pelos Direitos Humanos, artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948): Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante; artigo 9º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948): Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado, artigo 10º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948):

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Já o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), contempla e faz referência a tortura nos referidos artigos como o artigo 7º e 9º:

Art.7.Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médias ou científicas,

Art. 9º inciso I: Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoal. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos, inciso II: Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela, o artigo 10, inciso I: Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

## **2.5 Finalidades e Objetivos da Audiência de Custódia**

Deste modo a audiência de custódia pode se tornar benéfica ou maléfica dependendo do ponto de vista e posicionamento de cada um, logo possui algumas finalidades dentre elas:

O primordial e o mais significativo objetivo da fundação da audiência de custódia no Brasil é harmonizar a forma em que o processo penal brasileiro se encontra aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, sendo que em outros países este ilustre projeto possui eficácia e grande aceitação por parte da sociedade, tal argumento provoca cogitar que os objetivos da audiência de custódia, ainda que não convençam os seus adversários, não os dispensa de verificar o seu cumprimento, pois devem ser completamente observados, não podendo partir da vontade das partes e sim da execução da lei, consoante (PAIVA, 2015).

Assim, percebe-se a magnitude da CADH, pois não teria relevância o Direito Internacional dos Direitos Humanos se cada país usa-se de formas diferentes a mesma lei, podendo beneficiar ou prejudicar a sociedade, logo sua aplicação tem muita utilidade nos direitos e garantias veiculados nos Tratados a que espontaneamente aderiram de acordo com Paiva, (2015).

Outra finalidade da audiência de custódia se relaciona com a prevenção da tortura policial, assegurando, pois, a efetivação do direito à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade. Assim, prevê o art. 5.2 da CADH que *“Ninguém deve ser submetido a*

*torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano” segundo PAIVA (2015, p. 25).*

Pelas palavras de (ALFEN E ANDRADE, 2016) descrevem os objetivos da audiência de custódia nas propostas trazidas nos projetos de lei e na resolução nº 213 do CNJ, devendo na apresentação do indiciado resguardar sua integridade, física e psíquica da pessoa presa ou detida, e analisar a legalidade da prisão e de sua formalização, bem como pesquisar real necessidade de decreto de alguma medida cautelar pessoal ou a manutenção deste decreto no caso dos indivíduos já presos preventiva ou temporariamente.

## **2.6 Consequências da não Apresentação**

Para o CIDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos) ocorre que se não houver a apresentação à autoridade competente do acusado no tempo estipulado pode ocasionar algumas consequências como: independentemente da investigação ou a fase do processo deve acontecer a apresentação imediata ao juiz ou deve colocar o indiciado em liberdade como define (ALFEN e ANDRADE, 2016).

As cortes Internacionais direcionam que durante a fase de investigação deve ser célere, resumindo apresenta- se o preso ou solta, a prioridade é obedecer a lei definida pelo CADH (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), contudo se não houver a possibilidade de apresentação do sujeito a soltura deverá ser tomada em sequência como dispõe (ALFEN e ANDRADE, 2016).

Dispõe que se a prisão ocorrer por tempo superior ao previsto na lei para a apresentação do preso, e se não obtiver uma causa justa, estará prevista uma causa em que não poderá ocorrer a privação, promovendo a soltura como determina (ALFEN e ANDRADE, 2016).

Por conseguinte, fica nítido a evolução das leis e a tentativa de redução de encarceramento, pois além da questão de maus tratos e tortura que se é discutido na lei, um ponto relevante e a diminuição de pessoas que aguardam o julgamento do processo em celas, aumentando o quantitativo das cadeias.

### **3 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS**

O presente capítulo abordará os reflexos e seus aspectos jurídicos que estão presentes no nosso ordenamento jurídico de acordo com os tratados e convenções em que o Brasil é signatário, demonstrando também sua real aplicação, vantagens e desvantagens na sociedade.

#### **3.1 Medidas Cautelares**

Para dar início ao entendimento do conteúdo abordado, deve-se saber o significado das palavras como cautela que é proveniente etimologicamente do latim e possui alguns significados particulares, tais como nos faz a remitar a palavra “cuidado”, precaução, na esfera penal tem o intuito de garantir a validade jurídica, é utilizado para se referir à pessoa que trata a outra com cuidado e prudência. Isso, por sua vez, é o resultado da soma da raiz do verbo “Caveo”, que se traduz por “ter cuidado”, e “-o” que é o seu sufixo”, como consta no site oquee online.

Sobre as medidas cautelares não há como não destacar a lei 12.403/11, que foi publicada no dia 4 de maio de 2011, que possui a finalidade de alterar as maneiras legais adotadas pelo Código de Processo Penal referentes a fiança, prisão processual, liberdade provisória e outras medidas cautelares de acordo com (GUSMÃO, 2013).

A finalidade primordial da lei foi aprimora-la a jurisprudência incontestável do Supremo Tribunal Federal (STF), contudo existe exceção na prisão de natureza processual e não deve ser aplicada antes da pena que provavelmente poderá ser utilizada e meio adequado para mostrar a população a forma adequada de punição na ocorrência de uma infração segundo (GUSMÃO, 2013).

Diante da alteração do art. 319 do CPP pela lei 12.403/11, observa-se que foram aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão, de forma proporcional, para não ocorrer nenhum tipo de excesso em razão do delito praticado e também não deixar o infrator livre de pena aplicando a legalidade com o propósito resguardar o respectivo processo de consoante (GUSMÃO, 2013).

Seguem de acordo com o site PLANALTO online as medidas cautelares diversas da prisão que estão inseridas no art. 319 do CPP, já com as alterações adequadas de acordo com a lei nº 12.403, de 2011.

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.

Já o referido art. 282 do CPP demonstra que as medidas cautelares são aplicadas de acordo com a real necessidade da lei, nos casos previstos que exigem tal medida, para prevenir a realização de delitos e impor a medida cabível ao crime cometido.

Contudo as medidas cautelares do art.319 são utilizados da mesma regra que a prisão preventiva, porem a diferença se dá na proporcionalidade da pena aplicada, os fundamentos que utilizavam somente para a prisão preventiva (art. 312 do CPP), hoje são remetidos para toda e qualquer medida cautelar pessoal, deste modo a prisão preventiva e a medida cautelar possui a mesma finalidade que é a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e redução de infrações penais, buscando o fim mutuo de controle e proteção do processo e sociedade segundo (GUSMÃO, 2013).

Não existem medidas cautelares inominadas, não se deve generalizar, pois está vinculado ao poder estatal, limites e a legalidade, “O processo penal é um instrumento limitador do poder punitivo estatal, de modo que ele somente pode ser exercido e legitimado a partir do estrito respeito às regras do devido processo” consoante (LOPES, 2017).

### **3.1.1 Diferença entre Medidas Cautelares e Prisão Cautelar**

No ordenamento jurídico existem três tipos de prisões cautelares como falado no capítulo anterior que são prisões: domiciliar, preventiva e temporária, no caso específico mostrarei a diferença entre prisão cautelar e medida cautelar.

Desta forma a prisão cautelar é determinada antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória buscando o êxito da apuração ou do processo, garantindo sua legalidade, é exceção, sendo que não é averiguado a responsabilidade do autor, mas sua periculosidade como consta (NOBRE et al, 2014).

Nessa esfera outra forma que deveria ocorrer a prisão cautelar, pois se o Estado prevê o princípio da não culpabilidade, então a provação da liberdade do indivíduo deveria ocorrer somente após do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, assim seria provado sua culpa, mas pelo decorrer do processo, se houver indícios que o acusado atrapalhe ou promova risco na investigação ou no processo, adota-se as medidas cautelares conforme Lima (2011, p.78).

Diante esses entendimentos, fica nítido a legalidade e a utilização das prisões cautelares conforme citado abaixo:

A prisão cautelar se caracteriza como uma providência urgente que objetiva uma prestação jurisdicional mais justa em prol do estado no processo penal. A prisão cautelar não pode ser decretada para dar satisfação à sociedade, à opinião pública ou à mídia, sob pena de se desvirtuar da sua natureza instrumental”. (Lima, 2011, p.79).

Outra demonstração da prisão cautelar é uma forma de prevenção de um eventual direito de punir, através da qual se pretende eliminar os riscos à instrução do processo ou à eventual aplicação da lei penal Nicolitt (2011, p.46/47).

### **3.2 Reflexos Jurídicos da Audiência de Custódia**

Diante a superlotação dos presídios, o encarceramento desproporcional e a violação dos direitos humanos, foi criado a o projeto de lei da Audiência de Custódia, que atualmente já foi votada e promulgada como lei, dessa forma já deve ser utilizada em todos os casos em que ocorra a prisão em flagrante do acusado e sua apresentação no prazo não superior a 24 horas, a autoridade competente para relatar o tratamento feito pela autoridade que a prendeu, buscando evitar a ilegalidade e o tratamento desnecessário no momento da prisão.

Segundo (SANTOS, 2016), a Audiência de Custodia foi adotada para conter as ilegalidades e abusos do Estado, promovendo os direitos e garantias do preso que estão expressas nos Pactos e Convenções (Tratados Internacionais dos Direitos Humanos e Convenções Interamericanas dos Direitos Humanos). Pois o sistema carcerário brasileiro é conturbado e foi considerado pelo STF (Supremo Tribunal Federal) como inconstitucional por ferir e violar a lei, nesses moldes foram estipuladas essas medidas que e a audiência de Custodia para diminuir esses dilemas e travar as prisões em grande quantidade.

Consoante (SANTOS, 2016), algumas instituições não demonstravam interesse na sua aplicação, ocorrendo a rejeição por parte da Segurança Pública, pois são as áreas mais atingidas pela audiência de custodia, contudo, essa lei é indispensável e mais vantajosa ao preso do que para a sociedade.

Fica demonstrada que atualmente a melhor forma de se punir uma pessoa que cometeu algum delito é por meio do encarceramento, tornando a alternativa mais utilizada, podendo ocorrer também a prisão que é desproporcional com o crime praticado, tornando se inútil e aumentando a população encarcerada de acordo com (SANTOS, 2016).

### **3.3 Constitucionalidade e Inconstitucionalidade da Audiência de Custódia**

Algumas correntes jurídicas estão demonstrando que a Lei Audiência de Custodia que foi implantada pelos tribunais de Justiça dos Estados não estão

seguindo as regras necessárias da sua implementação e agindo fora da legalidade, ferindo também o princípio da reserva legal.

A competência para legislar sobre direito processual penal é privativa do Poder Legislativo da União, segundo norma constitucional exposta no art. 22 da CF/88 como descrito: Compete privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; sendo assim os Tribunais de Justiça dos Estados estão assumindo competência da União que não lhe faz referência de acordo com (SANTOS, 2016).

Neste contexto, houve uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 5240) que transitou no STF (Supremo Tribunal Federal) em fevereiro de 2015, estão em contradição com os provimentos Conjunto 3/2015 que foi publicado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, segundo a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL) a iniciativa do projeto de Lei da audiência de Custódia fere princípios, a CF/88, os Tratados Internacionais como descritos abaixo por SANTOS (2016):

Viola ato do tribunal paulista legislou sobre Direito Processual Penal, representando vício de iniciativa, e violou o princípio da divisão funcional de poder, pois criou regras para delegados de polícia, que se subordinam ao Executivo.

Apesar de existir previsão no mencionado tratado internacional, leva-se a crer que o referido diploma não seja uma norma auto aplicável a esse caso, pois, imprescindível uma lei que discipline principalmente os procedimentos e ritos.

Tratam-se de enunciados abstratos e encarados como orientações; Falta de uniformidade no procedimento; Ensejariam a nulidade absoluta dos atos, haja vista que afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório e ao princípio acusatório.

O presente tratado possui natureza jurídica de norma supralegal, conforme Recurso Extraordinário 466.343/SP, portanto acima das leis ordinárias e abaixo da Constituição Federal).

Já o posicionamento do STF, do Ministro Luiz Fux, do jurista e ex Procurador Geral da República Rodrigo Janot são contrários ao posicionamento da ADEPOL, contudo reconhecem que deve haver melhorias e adequações no projeto, desta forma são reconhecidas e validas por ter fundamento legal na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e sua principal finalidade e diminuir o encarceramento de acordo com (SANTOS, 2016).

### **3.4 Estatística Quanto às Audiência de Custódia**

Com a implantação da audiência de custódia que visa a apresentação do sujeito que foi preso em flagrante delito seja apresentado de forma mais rápida possível a autoridade encarregada de presidir a investigação, em que tem como objetivo garantir o direito e a legalidade da prisão e a forma que ele foi tratado, não podendo ocorrer maus tratos, até o momento da sua restrição da liberdade segundo ALFLEN e ANDRADE (2016, p. 20).

Atualmente o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) depois da Audiência de Custódia entrar em vigor no ordenamento jurídico brasileiro destacando a proporção de pessoas que foram presas em flagrante delito, trazendo os pontos principais e estatísticas ao referido tema, nota-se que a criminalidade continua crescendo sendo assim, se não houvesse a audiência de custódia grande parte desses presos em flagrante estariam encarcerados aumentando ainda mais a superlotação do sistema carcerário:

Total no Brasil até junho/17:  
Total de audiências de custódia realizadas: 258.485  
Casos que resultaram em liberdade: 115.497 (44,68%)  
Casos que resultaram em prisão preventiva: 142.988 (55,32%)  
Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: 12.665 (4,90%)  
Casos em que houve encaminhamento social/assistencial: 27.669 (10,70%)  
Fonte: CNJ

A Audiência de Custódia está sendo utilizada em todo o Brasil, mas destaca-se alguns Estados e suas estatísticas de acordo com o CNJ:

Audiência de Custódia em Números  
Audiências de Custódia realizadas no Estado de Goiás 10.547  
Prisão preventiva: 55.95%- (5.901)  
Liberdade provisória: 44.05%- (4.646)  
Alegação de violência no ato da prisão: 10%- (1.054)  
Encaminhamento para o serviço social: 23.1%- (2.436)  
Fonte: CNJ  
Período: 10/08/2015 a 30/06/2017

Audiências de Custódia realizadas no Estado de Minas Gerais 19.031  
Prisão preventiva: 52.24%- (9.941)

Prisão provisória: 47.76%- (9.090)  
Alegação de violência no ato da prisão: 1%- (114)  
Encaminhamento para o serviço social: 21.89%- (4.166)

Fonte: CNJ  
Período: 17/07/2015 a 30/06/2017

Audiências de Custódia realizadas no Estado de São Paulo 56.682

Prisão preventiva: 53.94%- (30.576)  
Prisão provisória: 46.06%- (26.106)  
Alegação de violência no ato da prisão: 6%- (3.352)  
Encaminhamento para o serviço social: 6.19%- (3.509)  
Fonte: CNJ  
Período: 24/02/2015 a 30/06/2017

Audiências de Custódia realizadas no Estado do Mato Grosso do Sul

11.842

Prisão preventiva: 64.69%- (7.660)  
Prisão provisória: 35.31%- (4.182)  
Alegação de violência no ato da prisão: 0%- (0)  
Encaminhamento para o serviço social: 2.62%- (310)  
Fonte: CNJ

Período: 05/10/2015 a 05/07/2017  
Audiências de Custódia realizadas no Estado do Mato Grosso 5.927  
Prisão preventiva: 43.72%- (2.591)  
Prisão provisória: 56.28%- (3.336)  
Alegação de violência no ato da prisão: 14%- (831)  
Encaminhamento para o serviço social: 32.95%- (1.953)  
Fonte: CNJ

Período: 24/07/2015 a 30/06/2017  
Audiências de Custódia realizadas no Estado do Tocantins 1.217  
Prisão preventiva: 60.48%- (736)  
Prisão provisória: 39.52%- (481)  
Alegação de violência no ato da prisão: 4%- (51)  
Encaminhamento para o serviço social: 0.58%- (7)  
Fonte: CNJ

Período: 10/08/2015 a 30/06/2017  
Audiências de Custódia realizadas no Estado da Bahia 6.330  
Prisão preventiva: 38.75%- (2.453)  
Prisão provisória: 61.25%- (3.877)  
Alegação de violência no ato da prisão: 4%- (256)  
Encaminhamento para o serviço social: 3.41%- (216)  
Fonte: CNJ  
Período: 28/08/2015 a 30/06/2017

Deste modo fica nítido a sua aplicação e eficácia perante os órgãos responsáveis pela Audiência de Custódia e pela população, pois os dados apresentados mostram para a população que este projeto foi um diferencial para a

sociedade, mas que às vezes não agrada a maioria, contudo, teve que ser utilizado por estar amparado pelas leis em que o Brasil é signatário.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Constata-se que a proteção aos Direitos Humanos se tornou objetivo principal em relação ao ser humano. Os tratados internacionais e convenções em que o Brasil é signatário foram celebrados para uniformizar a ordem jurídica com o objetivo comum de cumprir, respeitar e colocar em prática estes tratados em todos os países que manifestam interesse em adequar em seu contexto.

A Audiência de Custódia tem sua eficácia e necessidade para assegurar o controle jurisdicional, quando tomou a apresentação do preso obrigatória ao juiz competente, visando uma maior proteção, tanto para o acusado quanto para os policiais envolvidos em sua prisão, uma vez, que de imediato oportunizará ajustar cada caso a situação da prisão em flagrante, adequando nos casos de possibilidade, medidas cautelares diversas da prisão.

O Conselho Nacional de Justiça, juntamente com os Tribunais implementaram o instituto Audiência de Custódia no ano de 2015, com objetivo de garantir os direitos do acusado, seguir os padrões adotados na lei para acelerar o processo e evitar que o indiciado fique aguardando na prisão, não gerando nenhum tipo de violência no momento do flagrante, para que o processo penal fosse notoriamente servido de paradigmas de um sistema imparcial, rápido e legal.

A implantação deste projeto apresenta resultados positivos, principalmente quando se refere ao sistema carcerário, uma vez que as medidas concedidas ao acusado são tão rápidas e diversas que desafoga os presídios brasileiros, visto que a apresentação do indivíduo que foi preso em flagrante delito não pode ultrapassar o prazo superior as 24(vinte e quatro) horas, e deverá ser apresentado a autoridade competente, para as medidas cabíveis em cada caso.

Tal modelo aperfeiçoa o sistema jurisdicional, trazendo um diferencial que é o contato direto do preso perante o juiz, coibindo prisões ilegais, e atos arbitrários, que fere a dignidade humana e os direitos fundamentais da pessoa que estão taxados na Constituição Federal de 88, banalizando prisões desnecessárias e a cultura do encarceramento que vem crescendo cada vez mais no nosso país, sendo que antigamente não se tomava essas medidas.

A pesquisa bibliográfica realizada demonstra o quantitativo de pessoas que foram apresentadas na Audiência de Custódia, as que foram convertidas em prisões preventivas, liberdades provisórias e relaxamentos quando detectado ilegalidades. No Estado de Goiás foram realizadas 10.547 Audiências de Custódia até o ano de 2017, sendo que destas 55,95% foram preventivas, 44,05% provisória, 10% ocorreu violência no ato da prisão e 23,1% foram encaminhado para o serviço social.

Perante o exposto, constata-se que os reflexos jurídicos da Audiência de Custódia no Brasil encaminham para uma realidade diferente orientando todo o judiciário, a segurança pública e o sistema carcerário, à um novo modo de pensar, abordando sempre a garantia da aplicabilidade da lei, resoluções, tratados e convenções no momento das prisões, sempre com intuito de segurança, legalidade e missão cumprida em prol da coletividade.

## REFERÊNCIAS:

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. Audiência de Custódia no processo Penal Brasileiro. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

Biblioteca Virtual. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547216849/cfi/581!/4/4@0.00:10.4>>. Acesso em 20 out 2017

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti de. **O processo penal em face da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 87.

GUSMÃO, Marcus Vinicius Bernardes. **O Uso das Medidas Cautelares Previstas no Artigo 319, do Código de Processo Penal - Cabimento e Substitutividade à Prisão**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 14 dez. 2013. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.46262&seo=1>>. Acesso em: 03 out. 2017.

Conselho Nacional de Justiça. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em 29 set 2017.

COSTA. Cesar Ramos da; TURIEL. Plinio de Freitas. **A Audiência de Custódia como medida de proteção de direitos humanos**. Disponível em:<[http://www.ipdd.org.br/conteudo\\_284\\_a-audiencia-de-custodia-como-medida-de-protecao-de-direitos-humanos.html](http://www.ipdd.org.br/conteudo_284_a-audiencia-de-custodia-como-medida-de-protecao-de-direitos-humanos.html)>. Acesso em 20 set 2017.

DEMERCIAN, Pedro Henrique. MALULY, Jorge Assaf. **Curso de Processo penal**. 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2012. págs. 187 a 191.

DICIO. Disponível em:<<https://www.dicio.com.br/delito/>>. Acesso em 18 Ago 17.

Dicio. Disponível em:<<https://www.dicio.com.br/audiencia/>>. Acesso em 20 set 2017

RICARDO, Castilho. **Direitos humanos**, 2ª edição, São Paulo, 2013 pág. 250.

Direito net. Disponível em:<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em 08 set 2017.

Dizer Direito. Disponível em:<<http://www.dizerodireito.com.br/2015/09/audiencia-de-custodia.html>>. Acesso em 21 set 2017

Geografia e Luta. Disponível em:<<http://geografiamazucheli.blogspot.com.br/2010/11/por-que-surgiu-declaracao-universal-de.html>>. Acesso em 08 set 2017.

GONÇALVES, Thiago Soares. **Audiência de custódia cautelar: uma visão crítica a sua constitucionalidade**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 07 jul. 2016. Disponível

em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.56221&seo=1>>. Acesso em: 18 set. 2017.

GUSMÃO, Marcus Vinicius Bernardes: Advogado inscrito na OAB/DF. Pós-Graduado em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes - 2011. Graduado pelo Centro Universitário de Brasília - Uniceub - 2010. Disponível em:<[www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-uso-das-medidas-cautelares-previstas-no-artigo-319-do-codigo-de-processo-penal-cabimento-e-substitutividade,46262.html](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-uso-das-medidas-cautelares-previstas-no-artigo-319-do-codigo-de-processo-penal-cabimento-e-substitutividade,46262.html)>. Acesso em 15 out 2017.

LEITE, Antônio José Maffezoli; MAXIMIANO, Vitore André Zilio. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Disponível em<<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/textos/tratado05.htm>>. Acesso em 07 set 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão cautelar**. 1.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. Disponível em:<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15272](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15272)>. Acesso em 12 out 2017.

LOURENÇO, André Navarro. Disponível em:<<https://navarroanl.jusbrasil.com.br/artigos/171332298/historico-do-pacto-internacional-dos-direitos-civis-e-politicos>>. Acesso em 15 set 2017

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Campinas: Bookseller, 1997. v. I.

MENEZES, Josefa do Espírito Santo. Disponível em:<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principios-constitucionais-da-prisao-preventiva,47584.html>>. Acesso em 07 set 2017.

MESSA, Ana Flávia. **Curso de direito processual penal**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

NICOLITT, Andre. **O novo processo penal cautelar**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. Disponível em:<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15272](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15272)>. Acesso em 05 out 2017.

NOBRE, Ana Luiza de Lemos; MOREIRA, Carine Brum da Costa; MOREIRA, Henrique Giusti; ROLIM, Taiane da Cruz. **Prisões cautelares: breves apontamentos, de acordo com a Lei n.º 12.403/2011**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 129, out 2014. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15272](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15272)>. Acesso em 20 out 2017.

ONUBR. Disponível em:<<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em 08 set 2017.

OQUEE. Disponível em:<<https://oquee.com/cautela/>>. Acesso em 10 out 2017.

PAIVA. Caio. **Na Série “Audiência de Custódia”: conceito, previsão normativa e finalidades**. Disponível em:<<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/>>. Acesso em 20 set 2017.

PASSOS, Cheili Rieta dos. Prisão e direitos humanos: penas alternativas um começo para a reeducação. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 143, dez 2015. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16688&revista\\_caderno=29](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16688&revista_caderno=29)>. Acesso em 8 set 2017.

Presidência da República. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em 08 set 2017.

Presidência da República. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 08 set 2017.

Presidência da República. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em 18 set 2017

Presidência da República. Disponível em :<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm)>. Acesso em 20 set 2017

Presidência da República Casa Civil. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em 25 out 2017.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal** / Paulo Rangel – 24. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2016.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; **Direito processual penal esquematizado®** / Alexandre Cebrian Araújo Reis, Victor Eduardo Rios Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. – (Coleção esquematizado®).

SANTOS, João Paulo Nascimento dos. **Considerações sobre a audiência de custódia**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 147, abr 2016. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17098](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17098)>. Acesso em out 2017.

Senado Federal. **Atividade Legislativa**. Disponível em:<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>> Acesso em 22 set 2017

SILVA, Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Vol. II; São Paulo: Forense, 1967, p. 526.

Supremo Tribunal Federal. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=103323>>. Acesso em 18 Ago17

ZAMPIER, Deborah. **Regulamentação das audiências de custódia tem repercussão positiva.** Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81248-regulamentacao-das-audiencias-de-custodia-tem-repercussao-positiva>>. Acesso em 21 set 2017.